



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 517/2023

AUTOR: Deputado **EDUARDO FORTES**

ASSUNTO: Institui o Programa Gratuito de Assistência à Saúde Animal – PASA, no Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **GIPÃO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 517/2023, de autoria do Deputado Eduardo Fortes, que “Institui o Programa Gratuito de Assistência à Saúde Animal – PASA, no Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Em sua justificativa o Autor afirma que o presente projeto de lei objetiva instituir Veterinária Gratuita no Estado do Tocantins com a implantação de unidades de saúde animal (USA), hospitais veterinários no território de abrangência dos municípios e unidades móveis de atendimento médico veterinário para funcionamento em todo o Estado.

Assevera que ter um programa de atendimento médico-veterinário com prioridade para implantar unidades hospitalares nas áreas vulneráveis para atender os animais pertencentes à famílias de baixa renda é uma imperiosa necessidade não só pelo bem estar animal, mas como ação de saúde pública.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.



II – VOTO

Embora seja uma matéria de extrema importância, no momento em que institui o Programa Gratuito de Assistência à Saúde Animal – PASA, cria obrigações para órgão do Poder Executivo, matéria reservada exclusivamente para o Governador do Estado, nos termos das alíneas “b” e “f”, II, § 1º artigo 27, da Constituição Estadual, violando o princípio da separação de poderes.

Portanto, trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder, sendo reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria que cria programa, por vício de natureza formal, impedindo sua regular tramitação.

No entanto, dada a relevância da presente matéria haja vista promover a assistência de saúde aos animais de estimação, proponho Substitutivo no intuito de converter o presente projeto para instituição da política com o objetivo de adequação do texto a legalidade.

Ante o exposto, por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 517/2023**, na forma do Substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2023.


Deputado GIPÃO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 517/2023.

Institui a Política Estadual de Proteção, Defesa e Assistência à Saúde de animais domésticos, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção, Defesa e Assistência à Saúde de animais domésticos, no âmbito do Estado do Tocantins, com objetivo de prestação de serviços médico-veterinário que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – atender, gratuitamente, a população que possui animais de estimação como cães e gatos, garantindo tratamento digno a estes animais;

II – realização de consultas, exames, internações, tratamento ambulatorial e cirurgias;

III – garantia de proteção completa contra doenças, através da vacinação e fornecimento do respectivo Cartão de Controle;

IV – promover equilíbrio ao nível da saúde única que é a interação entre saúde animal, saúde ambiental e saúde humana;

V – assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde animal.

Art. 3º São diretrizes da Política:

I – o atendimento a demanda da população que possui animais de estimação, cães e gatos, e que não tem acesso a esses serviços como:

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to be a cursive form of the name "GILSON".



- a) tutores de animais que tenham renda mensal de até três salários mínimos;
- b) protetores de animais, cadastrados no órgão competente; e
- c) tutores de animais que não tenham condições de pagar atendimento em serviços privados.

II – a celebração de convênios e parcerias com organizações sociais especializadas no atendimento médico-veterinário;

III – a realização de campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse e guarda responsável de caninos e felinos domésticos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2023.


Deputado GIPÃO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 12

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a)..... *Gipão*..... referente ao(a)*PL 1517/2023*.....

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao)*Comissões Fiscais, Biblioteca*
.....*Procuradoria, Controle*.....

Sala das Comissões, *25 de Agosto* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO()	Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. CLAUDIA LELIS()	Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. JORGE FREDERICO()	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. NILTON FRANCO()	Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()	Dep. GUTIERRES TORQUATO()

MEMBROS SUPLENTES